



Acórdão 00222/2023-2 - 1ª Câmara

Processo: 08081/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: ATLAS SERVICOS MEDICOS LTDA

Responsável: LASTENIO LUIZ CARDOSO, NAIRA PAULINO MENDONCA

Procuradores: REGIS QUIRINO SOBRINHO (OAB: 30890-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolizada nessa Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Licitação nº022/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, saúde ocupacional, realização de exames clínicos e complementares e assistência ao servidor, para atender as demandas do município, através da Secretaria Municipal de Administração.

Antes da apreciação da medida cautelar, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner (Plantonista), através da Decisão Monocrática 01145/2021-6 (Evento 05), determinou a notificação do Sr. Lastênio Luiz Cardoso, prefeito do município de Baixo Guandu/ES e da Sra. Naira Paulino Mendonça, pregoeira oficial do município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem as justificativas e documentos que julgassem necessários.

Notificados, a Sra. Naira Paulino Mendonça e o Sr. Lastênio Luiz Cardoso, solicitaram, por meio dos requerimentos nº 00002/2022-1 (Evento 14) e 00022/2022-9 (Evento 22), respectivamente, a ampliação do prazo em mais 10 (dez) dias, pedido indeferido na Decisão Monocrática 00011/2022-1 (Evento 28) por mim proferida, em razão da natureza cautelar dos autos e verificada a ausência de justa causa para tal dilatação. Ainda na referida decisão, a representação foi conhecida e encaminhada a SEGEX, nos termos do §2º do art. 307 do RITCEES.

Ato contínuo, foram os autos submetidos ao Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, que por meio da Manifestação Técnica Cautelar 00005/2022, que opinou pelo indeferimento da medida cautelar.

Posteriormente, os autos retornaram a este Gabinete e proferi o Voto 00340/2022-5 (Evento 37), que culminou na Decisão 011/2022-6 (Evento 38), prolatada à unanimidade em sessão da Primeira Câmara, concluindo pelo seguinte:

1. DECISÃO TC- 11/2022-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 94 da LC 621/2012;

1.2. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, eis que ausentes os pressupostos previstos no art. 376 do RITCEES;

1.3. CONVERTER a tramitação dos autos ao rito ordinário, face à ausência

dos pressupostos constantes do art. 306 do RITCEES, e **determinar** sua remessa à unidade técnica para regular instrução;

1.4. NOTIFICAR a Pregoeira Oficial do Município de Baixo Guandu/ES, Naira Paulino Mendonça, para se manifestar acerca dos pontos representados, informando as razões de fato e de direito para a desclassificação da proposta da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda-ME, relativa ao Pregão Presencial nº 022/2021;

1.5. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES.

Notificada acerca do teor da decisão, a Pregoeira Oficial do Município de Baixo Guandu/ES, Naira Paulino Mendonça, apresentou, por intermédio de seu procurador, a sua Defesa/Justificativa 00203/2022-1 (Evento 44).

Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para ciência da Decisão 011/2022-6, e, posteriormente, foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 00842/2022-8 (Evento 59), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento.

4- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos com a seguinte proposta:

- **Julgar** improcedente o pedido da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda-ME de que sua proposta seja classificada e declarada vencedora do Pregão Presencial nº 022/2021, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, bem como o pedido de revogação da licitação;
- **Dar ciência** ao representante e aos responsáveis do teor da decisão a ser proferida;
- **Arquivar**¹ os presentes autos.

Em seguida, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais, onde foi elaborado o Parecer 0764/2023-1 (Evento 63), em que o *parquet* de contas **pugna pelo conhecimento da representação e, no mérito, seja julgada improcedente.**

Por fim, os autos foram encaminhados a este gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Quanto à suposta irregularidade apontada pela Empresa representante, vamos à análise. Em breve síntese, alega o representante que o processamento do edital de Pregão Presencial nº 022/2021, ocorrido em 02/08/2021, com contrato assinado em 26/08/2021 violou os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, legalidade e economicidade, nos termos do art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

O representante, ora participante do pregão, foi desclassificado por não apresentar um item obrigatório descrito no edital, qual seja : "A.1) No item 1 deverá ser apresentado o valor individual por servidor." Irresignada com a decisão desclassificatória, a empresa insurge contra a pregoeira através da presente representação, alegando para tanto que:

Vale ressaltar que a alegação da Pregoeira para desclassificar a proposta da representante foi sob o argumento de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já de que a mesma não apresentou em sua proposta o seguinte: "no item 1 deverá ser apresentado o valor individual por servidor", exigência essa contida no item 7.1 alínea "a.1" do Edital em epígrafe.

Pois bem, em que pese a exigência do item 7.1 alínea "a.1" em comento, o fato da empresa representante não ter apresentado o valor individual por servidor, não inviabiliza a sua proposta preços, pois o número de servidores do Município de Baixo Guandu é informado no Anexo II -Termo de Referência do Edital em epígrafe, que no caso são 1550 (um mil quinhentos e cinquenta) servidores. Assim como na proposta de preços apresentada pela representante, consta o valor total do Item 1, bastaria tão somente dividir esse valor pelo total de servidores informados, que encontraríamos o valor individual por servidor. Portanto trata-se de um vício sanável, não podendo a empresa, ora representante, ser alijada do certame, ainda mas se levamos em consideração a economia do Município com a proposta mais vantajosa apresentada pela mesma.

Conforme acima exposto, o descumprimento da exigência editalícia foi reconhecido pela empresa, que alega, no entanto, ser um vício sanável, bastando dividir o preço total pelo número de servidores do município, obtendo assim, o valor unitário. Sustenta ainda que a Administração não poderia ter procedido pela sua desclassificação, considerando que teria, supostamente, ofertado preço mais vantajoso para a contratação.

A defesa da pregoeira trouxe o recorte do Edital de Licitação nº022/2021 que previa a precificação de forma individualizada por servidor, com ênfase na previsão de desclassificação em caso de descumprimento do item, de acordo com a transcrição a seguir:

7 - DO ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1- A proposta de preços deverá ser apresentada em uma via impressa contendo a identificação da empresa licitante (Razão Social completa e CNPJ) datada, carimbada e assinada por seu representante legal devidamente constituído no contrato social ou documento equivalente, sem emendas e rasuras, contendo ainda as informações discriminadas nas alíneas abaixo:

- a) Discriminação do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no Anexo I, acrescentando para o item 01 e 02 os valores individuais, sob pena de desclassificação.
- a.1) **No item 1 deverá ser apresentado o valor individualizado por servidor;**
- a.2) **No item 2 deverá ser apresentado o valor unitário de cada exame.**

Refutando a alegação da representante, a defesa/justificativa dos gestores aduz a necessidade da observância do item previsto no certame responsável pela desqualificação da empresa representante, qual seja, a individualização dos custos, visto que os serviços a serem prestados pela empresa vencedora da licitação não poderiam ser divididos pelo número de servidores do Município, dependendo diretamente do número de servidores efetivamente atendidos. Extrai-se abaixo o seguinte trecho da Defesa/Justificativa 00203/2022-1 (Evento 44), trazida pela pregoeira:

Observada a natureza dos serviços licitados que, dentre outras obrigações, exige do Contratado a "realização de exames médicos pré-admissionais, periódicos, de mudança de função, demissionais e de retorno ao trabalho com respectiva realização dos exames laboratoriais e outros exames complementares (Item 3.1.9 do Edital), como também a realização de perícias médicas, para atender às demandas específicas de saúde ocupacional, com encaminhamentos ao setor de perícias médicas do INSS quando necessário, bem como realização de avaliações para readaptação funcional ou restrições às atividades de trabalho dos servidores municipais, incluindo assistência nas áreas de psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia e fisioterapia aos servidores municipais" (Item 3.1.10 do Edital), dentre diversos outros itens, **é forçoso reconhecer que a execução dos mesmos demanda, por exemplo, a necessidade de disponibilização de consultas dos servidores com vários especialistas, de modo que era fundamental para a avaliação de cada proposta a informação do preço por servidor.** (g.n.)

A unidade técnica, através da ITC 842/2022-8 (Evento 59), em análise das alegações trazidas pela representante, bem como observando

a defesa trazida pelos gestores, constatou, que a especificação de preço unitário por servidor seria nitidamente necessária para se efetuar as medições mensais referentes à execução dos serviços do contrato e que o valor total se refere à simples estimativa de uma demanda prevista, não significando que seria efetivamente dispendido num prazo de doze meses.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer 764/2023-1, atestou que *“a exigência de indicação do custo unitário e/ou individualizado por servidor e por exame guarda suficiente razoabilidade com a contratação pretendida.”*

Dito isso, considerando o exposto pela representante, bem como avaliando a defesa/justificativa apresentada pela pregoeira, entende-se que o vício que motivou a desclassificação da empresa no certame não parece ser sanável, como sugere a empresa em sua peça inicial, pois, ainda que o número de servidores totais esteja exato, este total não poderia ser considerado para ajustar a proposta da representante, visto que os serviços a serem executados pela empresa se daria por demanda, logo, não seria adequado supor que alcançaria a totalidade de servidores do município, e portanto, não há como fazer o cálculo sugerido pela representante.

Dessa forma, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, nos termos dos arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993, considera-se que o ato de desclassificação da empresa pela pregoeira, por verificar que a proposta não estava adequada às exigências do edital, não caracteriza excesso de burocracia e rigidez, considerando que a atuação administrativa fora pautada observando os princípios e normas que regem as contratações públicas.

Portanto, **afasto a irregularidade alegada pela representante**, tendo em vista que a desclassificação da proposta da empresa não constitui afronta a qualquer disposição legal, inexistindo violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e economicidade.

III - CONCLUSÃO

Dessa maneira, ausente a comprovação de irregularidade, **acompanho os entendimentos técnico e ministerial no sentido de julgar improcedente a representação** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-222/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar improcedente a Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Dar ciência ao Representante do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES.

1.3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 330, IV, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2023 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões